



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 19 96
C	Id.
	Rubrica

Processo : 10835.002759/91-23

Sessão : 26 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.684

Recurso : 99.221

Recorrente : BENEDITO GENTILE

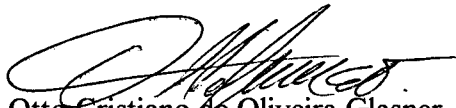
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

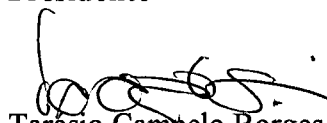
ITR - Meras alegações, desprovidas de comprovação, são incapazes de infirmar a exigência fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BENEDITO GENTILE.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/eaa/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002759/91-23
Acórdão : 202-08.684

Recurso : 99.221
Recorrente : BENEDITO GENTILE

RELATÓRIO

O presente processo trata de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais, exercício de 1991, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 615 099 005 444 8, com 21,7 ha de área, situado no Município de Inubia Paulista - SP.

Tempestivamente, o lançamento foi impugnado sob a alegação de que referido cadastro foi objeto de requerimento de cancelamento, em virtude de transmissão de área total para anexação a imóvel cadastrado.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS -

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde.”

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 14.02.96 (fls. 16), com as razões que transcrevo:

“I - Da decisão, o julgador alega que o contribuinte entregou a DP depois de recebida a Notificação, tal fato se confirma, pois como iria retificar os dados se não conhecia tal (sic) dados;

II - Seria uma injustiça social fazer um contribuinte recolher um valor indevido, pois se trata de área produtiva, sem empregados permanentes ou temporários;

III - Peço a revisão do lançamento, pois não posso pagar créditos tributários indevidos;”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002759/91-23
Acórdão : 202-08.684

Cumprindo o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 20), onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by a series of loops and a final flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002759/91-23
Acórdão : 202-08.684

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo é referente à exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais, exercício de 1991, objeto de impugnação tempestiva, sob a alegação de que o cadastro do imóvel objeto do litígio foi assunto de requerimento de cancelamento, em virtude de transmissão de área total para anexação a imóvel cadastrado.

Inicialmente, cabe ressaltar que não mais concordo com a tese de que o § 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN) veda ao contribuinte, após notificado do lançamento, o direito de questionar erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações que serviu de base para o lançamento do ITR, pois, entendendo que, munido de provas, são direitos do contribuinte tanto a retificação de declaração, antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º, CTN) quanto a impugnação da exigência, após a ciência do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Entretanto, neste caso, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, a retificação da declaração somente ocorreu após a ciência do lançamento, conforme admite o próprio recorrente às fls. 16, e nenhum elemento de prova, capaz de infirmar a exigência fiscal, encontra-se apensado aos autos.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGÈS